Ação cautelar - Prontuário médico - Exibição - Sigilo

Ementa: Apelação. Ação cautelar. Exibição de prontuários médicos e exames. Recusa do nosocômio. Sigilo médico. Relativização.

 O sigilo profissional, em particular o sigilo médico, não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.11.018098-7/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Santa Casa Misericórdia de Araguari - Apelada: Perina Gama Resende - Relator: DES. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - Pereira da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de apelação interposta por Santa Casa de Misericórdia de Araguari contra a sentença proferida pelo ilustre Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari, nos autos da ação cautelar movida por Perina Gama Resende.

Adoto o relatório da sentença (f. 61/64), destacando a parte dispositiva, que assim contempla:

Ante o exposto, e com base na fundamentação acima, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de f. 13/14, para o fim de assegurar à autora o direito à obtenção de cópia do prontuário médico e demais exames e documentos que demonstram os procedimentos executados pela ré no atendimento ao Sr. João de Sousa Resende.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a ré apelou às f. 66/72, salientando que o Código de Ética Médica (Resolução do CFM nº 1.931/2009) veda o fornecimento desses documentos a pessoa que não seja o próprio paciente, prevendo-se, ainda, a hipótese de perícia, desde que preservado o sigilo profissional, inexistindo razões, no presente caso, para a quebra desse sigilo.

A apelada apresentou contrarrazões às f. 79/80.

Este, o breve relatório.

Conheço do recurso por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Passo à análise das razões recursais.

O art. 1º da Resolução nº 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina define o prontuário médico como

o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Esse caráter sigiloso é inerente ao direito à intimidade, que tem plena aplicação no que se refere ao prontuário médico.

A esfera íntima do paciente deve ser resguardada inclusive perante seus familiares, uma vez que podem existir situações e informações que o próprio paciente

não queira que se tornem do conhecimento de qualquer pessoa, inclusive de familiares.

Por isso, a garantia constitucional da proteção da intimidade (art. 5°, X, CF), também prevista no art. 21 do Código Civil, permanece até mesmo após a morte do paciente.

Essa garantia, como todo direito fundamental, evidentemente, não é absoluta.

Assim, não haverá ilicitude: a) se o próprio paciente autorizar a revelação do prontuário médico; b) se houver requisição judicial; ou c) em caso de indispensabilidade da medida.

Ou seja, a liberação do prontuário sem a concordância do próprio paciente só deve ocorrer diante de decisão judicial ou requisição do Conselho Federal de Medicina ou do Conselho Regional de Medicina, já que o direito personalíssimo ao sigilo do prontuário não pode ser violado a pedido de familiares do de cujus. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Conclui-se, dessa forma, que em hipótese alguma deve o hospital ou o médico liberar o prontuário do paciente falecido a quem quer que seja somente pelo fato de o requerente ser um parente do de cujus. O parentesco, por si só, não configura a "justa causa" a que se refere o art. 102 do Código de Ética Médica.

Contudo, mediante decisão judicial devidamente fundamentada, como o foi em primeira instância, nada obsta a entrega.

Nesse sentido já decidiu este egrégio TJMG:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Requisição de expedição de ofício para exibição de prontuário médico. Possibilidade. - A intimidade e a privacidade constituem-se em explícitas garantias fundamentais (CF, art. 5°, X e XII), somente podendo sofrer restrições onde a Constituição Federal permite, de acordo com a lei, através do órgão competente e em processo que respeite os limites formais e materiais da Carta Política. Sendo as provas requeridas pela agravada necessárias ao deslinde da questão, devem ser deferidas, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 130 do CPC e 5°, LV, da CF/88. Expedição de ofícios mantida (Al n° 1.0024.10.202645-7/001. Relator: Des. Fernando Caldeira Brant).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a bem-lançada sentença primeva por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, na forma da lei, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ÁLVARES CABRAL DA SILVA e GUTEMBERG DA MOTA E SILVA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

. .